



MPV 906  
00018

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 906, de 2019)

Incluam-se onde couber, no art. 1º da MPV nº 906, de 19 de dezembro de 2019, as seguintes alterações na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

**“Art. 4º.....**

XIV - transporte público regular rodoviário coletivo interestadual de passageiros: o que transpõe os limites de Estado e do Distrito Federal, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário e frequência mínima;

XV - transporte público regular rodoviário coletivo internacional de passageiros: o que transpõe as fronteiras nacionais.” (NR)

**“Art. 16.....**

VIII - prestar, diretamente ou por delegação, por meio de permissão a título precário, mediante licitação, da prestação do transporte público regular rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado.” (NR)

**“Art. 26-A.** As atuais linhas e seções do transporte público regular coletivo interestadual e internacional de passageiros outorgadas por autorizações concedidas com base na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014 e em regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) deverão continuar sua operação, até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados, visando a não descontinuidade do serviço público.”

SF/19169.30013-65



SENADO FEDERAL

## **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam a contribuir para um novo marco legal do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/19169.30013-65